A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

Francisco Vilas Bôas Neto¹ João Carlos de Souza Freitas²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo contribuir para a compreensão do instituto da prescrição penal como gerador de impunidade na sociedade a fim de buscar maior efetivação na aplicação do direito penal. Para isto, faz-se necessária uma breve análise sobre as formas de resolução dos conflitos na sociedade, desde a autotutela até a jurisdição passando por um estudo sobre a teoria da pena e suas finalidades bem como as formas de extinção da punibilidade considerando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Prescrição. Pena. Direito penal. Impunidade. Lei 12.234/10.

1 INTRODUÇÃO: DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONLFITOS, SUA **EVOLUÇÃO E DAS PENAS**

Tão logo iniciou o ser humano o convívio em coletividade foi surgindo conflitos entre seus membros. Para solucioná-los, o homem foi, durante o tempo, utilizando métodos que se aperfeiçoaram conforme a sociedade se desenvolvia e se tornava mais complexa.

A primeira forma de resolução de conflitos foi a autotutela. Presente em sociedades rudimentares onde inexistia a presença do Estado tinha como principal característica a resolução de conflitos por meio da imposição da força, sendo que prevalecia sempre o mais forte. Com o advento da Lei de Talião, ou Lex Talionis, por volta de 1.700 a.C. no Código de Hamurabi, no Reino da Babilônia, ocorreu não a proibição da vingança privada, mas objetivou-se trazer um equilíbrio para o exercício desta. É frequentemente simbolizada pela expressão "olho por olho, dente por dente". Dentre seus artigos, verifica-se que havia uma reciprocidade entre o crime e a pena. Ou seja, o mal causado a alguém deve ser proporcional ao castigo imposto: para tal crime, tal e qual a pena.

Com o tempo, o homem percebeu a ineficácia da autotutela surgindo a autocomposição, sendo uma forma de resolução de conflitos onde as partes abriam mão de seu interesse para atribuir a um terceiro o poder de resolver o conflito. Esse terceiro recebia o nome de árbitro ou mediador. Poderia ocorrer de três formas, sendo a desistência, renúncia ou submissão.

Entretanto, o homem percebeu que a autocomposição nem sempre garantia a solução mais justa para o caso concreto. Surge então a jurisdição, podendo ser conceituada nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014) como "o poder-dever pertinente ao Estado-Juiz de aplicar o direito ao caso concreto" (TÀVORA, ALENCAR, 2014, p. 297). É a forma de solução de conflitos que permanece até hoje na sociedade e está em constante aperfeiçoamento. Nela, as

² Graduando em Direito pela Faculdade de Pará de Minas

¹ Mestre em Filosofia pela FAJE.

partes abrem mão do exercício da força para atribuí-lo a um ente abstrato e superior, o Estado, detendo esse então o monopólio o *jus puniendi*, ou direito de punir, configurando inclusive o crime de exercício arbitrário das próprias razões seu desrespeito conforme artigo 345 do Código Penal.

Vale lembrar que, apesar de prevalecer atualmente a jurisdição como meio oficial da solução de conflitos, ainda há no ordenamento jurídico situações como a legítima defesa, por exemplo, em que parte da doutrina afirma ser resquício da autotutela. Contudo, prevalece o entendimento que tal instituto refere-se à autodefesa, e não mais autotutela, tendo em vista a extinção desta.

Não bastasse o Estado chamar para si o exercício monopolizado do *jus puniendi*, coube a ele estabelecer penas para o cometimento de infrações. Pode-se conceituar pena como:

a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição e bens jurídicos determinados pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e prevenção quanto á prática de novas infrações penais (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p.365).

Desde a antiguidade até o século VXIII as penas tinha caráter aflitivo tendo em vista que o agente respondia com o corpo pela prática de delitos. Com o advento do iluminismo, tal visão passou por fortes modificações. No ordenamento jurídico atual, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 5° os direitos fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana que objetiva o reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo, e não como um meio para outro fim. Em virtude disso, vetou expressamente espécies de penas que violassem esse princípio no inciso XLVII, ao determinar que não haverá penas: I- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX. Cabe aqui informar que a pena de morte em casos de guerra declarada se encontra prevista no artigo 355 do Código Penal Militar a ser executada nos termos do artigo 707 do Código de Processo Penal Militar; II- de caráter perpétuo, vedação também prevista no artigo 75 do Código Penal; III- de trabalhos forçados. Muito importante esclarecer que o fato do artigo 31 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal estabelecer como obrigatório o trabalho interno do condenado, consiste esse em um benefício que poderá ser utilizado inclusive para fins de remição penal, não podendo ser forcado a tal por expressa previsão constitucional: IV- de banimento. Vale lembrar que a expulsão, extradição ou deportação de estrangeiros não viola tal vedação por se tratar de medida administrativa nos termos da lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, e V- cruéis.

Urge salientar que tais vedações constituem cláusulas pétreas, não podendo ser restringidas nem por meio de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 60, §4°, IV da Carta Magna. Há ainda na doutrina contemporânea autores que defendem que tais vedações não podem ser modificadas nem por meio de nova Constituição, pois ainda que o poder constituinte originário não encontre limites na ordem constitucional anterior, os direitos e garantias individuais são conquistas da humanidade, e não podem ser restringidos.

Ao tratar das finalidades das penas, a parte final do artigo 59 do Código Penal estabeleceu que a pena estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para a reprovação e prevenção do crime, diante do qual se pode verificar que a pena tem como objetivo reprovar e prevenir. Surgem então três teorias.

A primeira é a teoria absoluta, da retribuição, ou retributiva, para a qual a pena possui como única finalidade a reprovação, ou retribuição de um mal causado com a prática de uma infração penal.

A segunda é a teoria relativa, da prevenção, ou preventiva, para qual a pena visa intimidar a prática de novos crimes. Rogério Greco a subdivide em: 1) prevenção geral que pode ser positiva ou negativa, sendo que neste caso ela tem a função de intimidar a sociedade quanto à prática de infrações penais, e naquele caso tem o objetivo de promover a integração social, indo além da prevenção negativa, objetivando o respeito a determinados valores e em 2) prevenção especial que também pode ser positiva ou negativa, sendo que neste caso neutraliza o indivíduo que praticou a infração penal, segregando-o da sociedade e mantendo-o em cárcere, e naquele caso tem como objeto fazer com que o infrator desista de praticar futuros delitos, com caráter ressocializador.

Por fim, há a terceira teoria, sendo a mista, conciliatória, ou unificadora, que é a adotada atualmente pelo Código Penal no artigo 59. Para essa teoria, a pena visa tanto reprovar o mal causado pela prática de uma infração penal quanto prevenir a prática de novas infrações. Tem como também objetivo ressocializar aquele que praticou o delito.

Estefam e Gonçalves (2012) elencam alguns princípios a serem aplicados às penas, merecendo destaque os previstos no artigo 5° da CF, sendo o princípio da legalidade, inciso XXXIX, princípio da humanização, inciso XLIX, princípio da individualização da pena inciso XLVI e o princípio da intranscendência, inciso XLV.

2 DA PUNIBILIDADE E SUA EXTINÇÃO

Inicialmente cabe estabelecer o conceito, que nas palavras do ilustre professor Rogério Greco (2013) é "uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente" (GRECO, 2013, p. 699). Deste conceito, parte-se do conceito tripartido de crime, como um fato típico, antijurídico e culpável, sendo a punibilidade uma consequência de sua ocorrência.

Ocorre que, na doutrina, existe posicionamento em contrário, considerando a punibilidade como elemento constitutivo do crime. Por exemplo, Francisco Muños Conde adota posição quadripartida do conceito de crime, incluindo além da conduta, ilicitude e culpabilidade, a punibilidade, sendo que esta última quando extinta, afasta a configuração da infração penal. Além dele, pode-se citar também Hassemer, Giorgio Marinucci, Emilio Dolcini e o falecido Basileu Garcia.

Tal posição, entretanto é minoritária, pois se adota o posicionamento do jurista e professor Aníbal Bruno ao considerar a pena como consequência da infração penal, e não elemento constitutivo. Esta é a corrente a qual nos filiamos, podendo citar entre seus defensores Damásio Evangelista de Jesus (2006) e Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006):

> a punibilidade não é uma característica do delito, e sim um resultado de sua existência. "Assim, torna-se tautológico definir o delito como "punível", porque ser "punível" depende de que seja típico, antijurídico e culpável, e, é claro, acima de tudo, de que seja conduta." (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2006, p.636)

Por fim, Damásio Evangelista de Jesus (2006) apresenta as escusas absolutórias, que diferem das causas de extinção da punibilidade. As escusas absolutórias são causas que fazem que mesmo existindo o crime em sua

integridade, não se associe a pena por razões de utilidade pública. Cita como exemplo o artigo 181, II e artigo 348, §2° ambos do Código Penal.

O Estado como detentor exclusivo do *jus puniendi*, se reservou também o direito de abrir mão desse poder-dever diante de determinadas situações expressamente previstas em lei, as chamadas causas de extinção de punibilidade que, nas palavras de Fernando Capez (2004) "são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado" (CAPEZ, 2004, p.510).

O artigo 107 do Código Pena em rol exemplificativo elenca algumas dessas causas. Rogério Greco (2013) afirma que "a declaração da extinção da punibilidade somente poderá ocorrer nos autos de um processo penal, e não quando o feito ainda estiver em fase de inquérito policial." (GRECO, 2013, p.702). Ousamos discordar tendo em vista que tal questão é matéria de ordem pública devendo ser reconhecida em qualquer fase do inquérito ou da ação penal e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação das partes em respeito ao artigo 61 do Código de Processo Penal.

A seguinte serão analisadas separadamente a fim de melhor compreensão, sendo tratadas ao final a extinção da punibilidade pela prescrição, decadência e perempção por se constituir objeto do trabalho.

2.1 Morte do agente

Decorrente do princípio constitucional da intranscendência da pena (artigo 5°, XLV) e do *mors omnia solvit* (a morte tudo paga), a morte do agente, que, diga-se de passagem, e incomunicável, pode ser reconhecida antes ou depois do trânsito em julgado da condenação, ou até mesmo durante o cumprimento da pena. O artigo 62 do Código de Processo Penal determina que o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público poderá declarar extinta a punibilidade, não bastando somente a presunção legal de morte pela declaração de ausência conforme dispõe o artigo 6° do Código Civil, tendo esta somente efeitos patrimoniais.

Questão divergente na doutrina é acerca da decretação de extinção da punibilidade fundada em certidão de óbito falsa. Surgem então duas correntes, a primeira afirma não ser possível o agente responder pelo crime anterior, somente respondendo pelo crime de falso sob o argumento que o ordenamento jurídico não tolera a revisão *pro societate.* É o posicionamento adotado Zaffaroni e Pierangeli (2006), que afirmam:

entende-se também que, uma vez decretada a extinção da punibilidade em sentença com em julgado, mesmo que depois se descubra a falsidade da certidão, não é possível a revisão, por ser inadmissível a revisão *pro societate* da coisa julgada (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2006, p. 641).

Capez (2004) também se posiciona a respeito:

no caso de certidão falsa, se a sentença extintiva de punibilidade já tiver transitado em julgado, só restará processar os autores da falsidade, uma vez que não existe no ordenamento jurídico a revisão *pro societate* (CAPEZ, 2004, p.511).

Também é esse o entendimento do respeitado jurista Damásio E. de Jesus (2006).

A segunda corrente, a qual se filia este trabalho, afirma que é possível a revisão criminal, pois despacho fundado em prova falsa é inexistente, não

produzindo quaisquer efeitos, tampouco representa ofensa à coisa julgada. Esse é também o posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal (HC 104998 SP) e Superior Tribunal de Justiça (HC13234 MG).

2.2 Anistia graça e indulto

São espécies de clemência estatal sobre delitos já praticados. Deve-se assim, analisar cada um dos institutos separadamente. De atribuição do Congresso Nacional e competência da União conforme artigos 5°, inciso XLIII e 21 da Constituição Federal, a anistia pode ser concedida antes ou depois da sentença condenatória.

Greco (2013) afirma que "pela anistia, o Estado renuncia ao ius puniendi, perdoando a prática de infrações penais que, normalmente, têm cunho politico." (GRECO, 2013, p.703). Para Fernando Capez (2004) é "lei penal de efeito retroativo que retira as consequências de alguns crimes já praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico" (CAPEZ, 2004, p.512). Trata-se, portanto de lei penal benéfica, que conforme artigo 5°, inciso XL da Lei Maior retroagirá para beneficiar o réu. Capez (2004) traz também as espécies de anistia, podendo ser, especial, comum, própria, imprópria, geral, plena, parcial, restrita, incondicionada e condicionada.

Zaffaroni e Pierangeli (2006) afirmam que a anistia não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de atipicidade da conduta pela sua descriminação:

> acreditamos não serem estas hipóteses causas de extinção da punibilidade, mas de atipicidade da conduta pela sua descriminação, seja pela descriminação simples (hipótese do inciso III do artigo 107) ou anômala, pela via da anistia. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2006, p.638)

Ousamos nos posicionar de forma contrária, pois a anistia difere-se da abolitio criminis ao passo que nessa o crime deixa de existir, e naquela não. Por fim, o artigo 187 da Lei de Execução Penal determina a obrigação de declaração de extinção da punibilidade pela anistia.

A graça e indulto são institutos parecidos, mas que guardam algumas diferenças. No conceito de Fernando Capez (2004) "a graça é um beneficio individual concedido mediante provocação da parte interessada, o indulto é de caráter coletivo e concedido espontaneamente". (CAPEZ, 2004, p.513). São de competência do Presidente da República, conforme previsão constitucional no artigo 84, XII. A diferença entre ambos é que a graça é concedida de maneira individual, já o indulto é concedido de maneira coletiva a alguns fatos determinados pelo Presidente. Cabe ressaltar que o procedimento para concessão de graça e indulto está previsto nos artigos 188 e 189 da Lei de Execução Penal.

Alguns crimes são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, como é o caso dos crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e dos crimes tratados na lei como hediondos nos termos do artigo 5°, XLIII da Constituição Federal de 1988 e 2°, I da lei 8.072 de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos respectivamente.

2.3 Irretroatividade da lei que não considera o fato como criminoso

Orientado pelos princípios que regem o Direito Penal como da intervenção mínima, ultima ratio e lesividade, o legislador infraconstitucional pode vir a descriminalizar determinadas condutas quando sua criminalização não for mais de

interesse social. Ocorre então o fenômeno conhecido como *abolitio criminis* que determina por força do artigo 5° inciso XL da Constituição Federal que a lei penal retroage a fim de atingir fatos ocorridos antes de sua vigência para beneficiar o réu.

Diante de sua ocorrência, desaparecem também os efeitos da condenação em respeito ao artigo 2° do Código Penal.

2.4 Renúncia ao direito de queixa ou perdão aceitos nos crimes de ação penal privada

Em determinados crimes, devido à ofensa muitas vezes gerada na intimidade da vítima, o legislador conferiu ao próprio ofendido ou ao seu representante legal a legitimidade da ação penal, sendo a ação penal privada. Cabe aqui lembrar que é conferida a vitima somente a titularidade da ação e não o *jus puniendi*, pois como já foi dito, é monopólio estatal. Távora e Alencar (2014) em brilhante lição afirmam:

nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*stretipus iudicii*). [...] tem assim o fito de proteger o ofendido contra a "vitimização secundária" (ou efeito vitimizador). (TÀVORA, ALENCAR, 2014, p.218)

Sendo a oportunidade um dos princípios regentes desse tipo de ação penal, pode o particular uma vez exercido esse direito, dele renunciar. A renúncia pode ser expressa ou tácita, conforme determina o artigo 50 do Código de Processo Penal.

Nunca é demais lembrar que o recebimento da indenização não configura renúncia tácita (artigo 104 Código Pena), salvo quando em uma ação penal privada ou pública condicionada à representação de competência do Juizado Especial Criminal, hipótese em que o recebimento da indenização extingue a punibilidade do agente conforme o artigo 74 parágrafo único da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais.

No caso de mais de um ofensor e somente se propõe a ação penal contra um deles há duas correntes. Para a primeira o Ministério Público pode aditar a queixa para incluir nela os outros acusados conforme artigo 45 do Código de Processo Penal, já para a segunda o Ministério Público não pode aditar a queixa para incluir nela os outros acusados, pois lhe falta legitimidade. Caso o querelante ofereça queixa somente contra um dos ofensores, significa renúncia tácita ou extensibilidade da renúncia quanto aos demais, cabendo ao *Parquet* estender essa condição aos outros acusados com base no princípio da indivisibilidade da ação penal conforme determinada o artigo 49 do Código de Processo Penal. É essa a posição adotada por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014) e também a qual se filia este trabalho.

Já o perdão do ofendido é, conforme Fernando Capez (2004):

a manifestação de vontade, expressa ou tácita, do ofendido ou se seu representante legal, no sentido de desistir da ação penal privada já iniciada, ou seja, é a desistência manifestada após o oferecimento da queixa. (CAPEZ, 2004, p.519)

O perdão do ofendido, previsto nos artigos 105 e 106 do Código Penal, assim como a renúncia ao direito de queixa, no caso de vários autores, quando ofertado a um se estende aos demais devido à indivisibilidade da ação penal. Contudo, o

perdão do ofendido goza da característica da bilateralidade, isto, é, precisa ser aceito pelo acusado (artigo 106 Código Penal), pois este pode ter o interesse em evoluir com o processo a fim de provar sua inocência. Quando isso ocorrer, mesmo se estendendo o perdão para todos os corréus, o processo continuará para aqueles que o recusaram. Pode ser expresso ou tácito endo ou extraprocessual.

2.5 Retratação do agente nos casos em que a lei admite

Com previsão nos artigos 143 (calúnia e difamação) e 342, §2° (falso testemunho e falsa perícia) do Código Penal, a retratação do agente somente pode ocorrer até a sentença de primeiro grau. Luiz Carlos Betanho (2001) conceitua como o ato jurídico pelo qual o agente do crime reconhece o erro praticado e o denuncia" coram judicem" (FRANCO, 2001, p.1879). Ousamos discordar, pois não se pode falar em agente do crime devido ao princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5° inciso LVII da Constituição Federal. Nesse diapasão, a própria redação do artigo 107, inciso VI do Código Pena merece melhor redação. É o entendimento defendido por Vanderson Roberto Vieira (2005) em artigo sobre o tema que conceitua retratação como "ato jurídico unilateral, não dependendo de aceitação do suposto ofendido, devendo ser reduzida a termo pelo juiz." (VIEIRA, 2005).

Advertência cabe aqui quanto à Lei de Imprensa, lei 5.250 de 09 de fevereiro 1967, que previa no artigo 26 caput a retratação do agente nos crimes de calúnia, injúria e difamação. Contudo, na ADPF 130 o Supremo Tribunal Federal declarou a referida lei como não recepcionada pela Constituição Federa o que gerou e ainda gera certas confusões nos Tribunais.

Por fim, cabe aqui crítica de Damásio E. De Jesus (2006) quanto à retratação nos crimes contra a honra, ao dizer que:

> A retratação deveria constituir causa de diminuição da pena e não de extinção da punibilidade (...). Por mais cabal que seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva (JESUS, 2006, p.712).

Assiste razão o autor, pois com os meios de comunicação amplamente difundidos atualmente, torna-se ineficaz do ponto de vista jurídico tal permissão se levarmos em conta o direito como instrumento de pacificação social.

2.6 Perdão judicial, nos casos previstos em lei

Partindo do conceito de perdão judicial como "causa extintiva de punibilidade consistente em uma faculdade do juiz de, nos casos previstos em lei, deixar de aplicar a pena, em face de justificadas circunstâncias excepcionais". (CAPEZ, 2004, p.526) surgem vários questionamentos quanto à diferença entre o perdão judicial e o perdão do ofendido. Ocorre que, este somente é admitido em ação penal pública exclusivamente privada e goza de bilateralidade, ou seja, deve ser aceito pelo suposto agente do fato conforme já analisado anteriormente. Já aguele, é possível tão somente nas hipóteses expressamente previstas em lei e é concedido pelo juiz no momento da sentença, independendo de aceitação.

Grande controvérsia se arrasta na doutrina já há algum tempo quanto à natureza da sentença que extingue a punibilidade pelo perdão judicial, sendo declaratória ou condenatória. Grandes expoentes da doutrina pátria como Fernando

Capez (2004) e Damásio Evangelista de Jesus (2006) afirmam ser a sentença de natureza jurídica condenatória, sendo que o juiz condena o acusado, mas deixa de aplicar a pena em virtude de determinadas circunstancias:

a sentença que concede o perdão judicial é condenatória, uma vez que só se perdoa a quem errou. O juiz deve, antes de conceder o perdão judicial, verificar se há prova do fato e da autoria, se há causa excludente da ilicitude e da culpabilidade, para, só então, condenar o réu e deixar de aplicar a pena concedendo o perdão (CAPEZ, 2004, p.528),

Tourinho Filho (2011) já afirma ser a sentença de natureza jurídica condenatória imprópria, pois o juiz condena e concede o perdão, deixando de aplicar a pena.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a questão editando a Súmula nº 18 que diz que "a sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório". Como se pode verificar, para o Tribunal, a sentença que extingue a punibilidade pelo perdão judicial tem natureza jurídica declaratória. Apesar de tal posicionamento, a doutrina em grande parte se manifesta pela natureza jurídica condenatória da sentença.

Divergência surge também quanto ao perdão judicial ser um direito do acusado ou faculdade do juiz. Capez (2004) afirma ser faculdade do juiz. Ousamos discordar nos apoiando no posicionado de Damásio E. de Jesus (2006) ao afirmar se tratar de um direito do acusado, corroborando inclusive com posicionamento de Rogério Greco (2013). O perdão judicial não é um favor concedido pelo juiz, e que se presentes as circunstâncias exigidas pelo texto legal o juiz não pode deixar de aplicá-lo segundo seu livre arbítrio.

É fato que a questão ainda é controversa, como também é de extrema relevância sua discussão tendo em vista que, a partir de tal definição surgem várias consequências para o acusado como lançamento de seu nome no rol dos culpados, pagamento das custas processuais e os efeitos secundários da condenação, como a reincidência por exemplo.

Importante se analisar o artigo 302 e 303 do Código de Brasileiro que preveem os crimes de homicídio culposo e lesão corporal na direção de veiculo automotor respectivamente. Considerado o veto presidencial do artigo 300 do referido diploma legal que previa o perdão judicial para os crimes dos artigos 302 e 303, entende a melhor doutrina que deve ser estendida a aplicação dos artigos 121, §5° e 128, §8° do Código Penal para os crimes da lei especial, não configurando afronta a interpretação restrita do instituto. Contudo, tal entendimento não é majoritário, havendo nomes como Rui Stoco que se posicionam de forma diversa.

E preciso lembrar que a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agente, nos crimes contra os costumes e pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes cometidos com violência real ou grave ameaça, conforme previam os incisos VII e VIII ambos do Código Penal foi sabiamente revogada pelo legislador através da lei 11.106 de 28 de março de 2005.

2.7 Decadência

No conceito de Rogério Greco (2013), decadência é "o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo." (GRECO, 2013, p.706). A decadência é instituto que se aplica na ação

penal exclusivamente privada, na ação penal privada subsidiária da pública e na ação penal pública condicionada à representação e ocorre quando o ofendido ou seu representante legal se manifestam tácita ou expressamente no sentido de não querer ver o acusado sendo processado.

Cabe aqui esclarecer que a lei estabelece o prazo de 06 meses, tendo como marco inicial o conhecimento da autoria do fato. No caso de ofendido for menor de 18 anos, poderá seu representante legal representar, e caso não fazendo, começará o prazo de 06 meses a correr para o menor a partir de cessada a menoridade.

A Súmula 594 do Supremo Tribunal Federal previa a autonomia de tais prazos para o ofendido maior de 18 e menor de 21. Contudo, perdeu o sentido, pois a titularidade do direito de representação é exclusiva do ofendido a partir do momento em que cessa sua menoridade.

Nas ações penais privadas subsidiárias da pública, isto é, naquelas em que diante da inércia do titular, qual seja o Ministério Público, em oferecer a denúncia, pedir o arquivamento ou solicitar diligências imprescindíveis, surge para o ofendido o direito de representação. Nessas ações, começa a contar o prazo decadencial, ou seja, 06 meses, a partir do fim do prazo para manifestação do Parquet que varia conforme o delito praticado.

Por fim, prevê o artigo 91 da Lei dos Juizados Especiais, que nos casos em que a lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, quais sejam, lesão corporal culposa ou dolosa de natureza leve, o prazo decadencial passa a ser de 30 dias a contar também do conhecimento da autoria.

2.8 Perempção

Diferente da decadência, a perempção somente pode ocorrer nas ações penais propriamente ditas ou personalíssimas, não sendo aplicável nas ações penais privadas subsidiárias da pública pelo fato de, devido à omissão do Parquet em oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou solicitar diligencias imprescindíveis, surge para o ofendido o direito de queixa, e caso seja exercido, ter-se-á início a ação penal. Entretanto, caso o querelante torne-se desidioso, surge para o Ministério Público a oportunidade de retomar para si a ação, não ocorrendo a decadência. Surge então a ação penal indireta.

Diante dessas considerações, cabe estabelecer um conceito de perempção, que nas palavras de Fernando Capez (2004) é "causa de extinção da punibilidade, consistente em uma sanção processual ao querelante desidioso, que deixa de dar andamento normal à ação penal exclusivamente privada". (CAPEZ, 2004, p.521).

O artigo 60 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que ocorrerá a perempção havendo na doutrina apresentação de outras hipóteses de ocorrência.

3 PRESCRIÇÃO

3.1 Introdução à prescrição

Conforme foi verificado, o Estado após passar por uma grande evolução na forma de resolver seus conflitos adquiriu o monopólio do jus puniendi, sendo o poder-dever-direito de punir determinado infrator em face da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável. Ocorre que, em determinadas situações, ocorre a renúncia, ou até mesmo a perda do exercício desse jus puniendi, sendo hipóteses previstas

em lei e já estudadas anteriormente. Entre elas está a prescrição que está presente desde o ano 18 a.C. o direito romano.

A doutrina apresenta diversos conceitos de prescrição. Fernando Capez (2004) a define como "perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo". (CAPEZ, 2004, p.536). Já Rogério Greco (2013) afirma que prescrição é o "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade." (GRECO, 2013, p.719).

Podemos conceituar prescrição como o instituto jurídico de direito material que acarreta na extinção de punibilidade do agente em virtude do decurso de certo lapso temporal. Tal conceito contém diversos desdobramentos e especificidades a serem estudadas adiante.

É de suma importância frisar aqui os fundamentos históricos da existência da prescrição. A doutrina costuma apresentar o esquecimento da infração penal; a dispersão das provas; o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social (teoria da prevenção geral positiva da pena de Rogério Greco) e até o combate à ineficácia do Estado que dever ser compelido a agir dentro de prazos determinados em lei. Ousamos apresentar ainda outro fundamento, sendo o direito do acusado da razoável duração do processo, estando este inclusive expresso no rol dos direito fundamentais no artigo 5°, inciso LXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda 45 de 08 de dezembro de 2004.

É notório que o fato de ser processo acaba por gerar um estigma social. Tal ideia já foi apresentada por Frank Kafka em *O Processo*. Trata-se de verdadeiras penas processuais, pois o processo penal é utilizado como meio repressivo, de estigmatização social, indo contra todos os princípios constitucionais que regulam matéria processual. Ora, se a Constituição Federal consagrou como supraprincípio a dignidade da pessoa humana no seu artigo 5° inciso III e o processo penal gera grande constrangimento, o Estado deve ser obrigado processar o indivíduo no menor tempo possível, e o desrespeito dessa obrigação deverá configurar uma espécie de sanção para o Estado em favor do acusado. Daí a prescrição.

No direito brasileiro, a prescrição foi inicialmente regulada no Código de Processo Criminal de 1832 e demais legislações. A lei 261 de 03 de dezembro de 1841 e o regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842 fizeram abater maior severidade sobre a prescrição, estabelecendo o prazo único de 20 anos. Somente em 1890 com o advento do Decreto 774 que o prazo prescricional passou a ser regulado pelo quantum da pena, ideia que prevalece até os dias atuais.

Superada a discussão doutrinária, prevalece o entendimento da prescrição como instituto jurídico de direito material, e não processual.

3.2 Espécies de prescrição

Existem no ordenamento jurídico pátrio duas espécies de prescrição com subdivisões, a PPP- Prescrição da Pretensão Punitiva e PPE- Prescrição da Pretensão Executória. Essa ocorrerá quando o Estado após formar seu título executivo judicial, isto é, a sentença penal condenatória transitada em julgado, não poderá executá-la em virtude de determinado lapso temporal estabelecido em lei. Subsistem, contudo os efeitos secundários da condenação como formação de título executivo judicial e reincidência. Já aquela é a perda do *jus puniendi* pelo Estado em

virtude de certo lapso temporal. Nesse caso, o Estado não chegou a formar seu título executivo judicial, e conforme afirma a doutrina, a sentença que reconhece a prescrição terá os mesmo efeitos que uma sentença absolutória. Não há os efeitos secundários da condenação penal tampouco possibilidade de execução do título judicial.

3.3 Prescrição antes e depois de transitar em julgado a sentença condenatória

Estabelece o artigo 109 do Código Penal que a prescrição antes de transitar em julgado para a acusação, salvo o disposto no §1° do artigo 110 do referido Códex, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ou seja, pela pena em abstrato. Traz ainda os prazos prescricionais em seus incisos. Assim sendo, até o momento do trânsito em julgado para acusação dever-se-á calcular a prescrição penal com base na pena em abstrato, ou seja, pelo máximo cominado tendo em vista que ainda há a possibilidade de aumento na pena.

Com a condenação, e o trânsito em julgado para a acusação, passa a se calcular a prescrição com base na pena aplicada pelo magistrado, ou seja, a pena em concreto nos termos do artigo 110, §1° do Código Penal alterado pela lei 12. 234 de 05 de maio de 2010. Será calculada também a prescrição pela pena in concreto no caso de existir uma sentença com interposição de recurso da apelação somente por parte da defesa, sendo entendimento do STF na Súmula 146. A razão para o dispositivo legal estabelecer como requisito o trânsito em julgado somente para a acusação e não para a defesa é simples e decorre de uma analise sistemática dos princípios do duplo grau de jurisdição e da non reformatio in pejus.

Sendo o recurso um instrumento hábil, de previsão constitucional, para viabilizar a exteriorização do inconformismo referente a uma determinada decisão recorrível e o princípio da non reformatio in pejus uma garantia que o recorrente tem que sua situação não será agravada ou piorada quando do julgamento do recurso, após o trânsito em julgado para a condenação, não poderá a situação do sentenciado ser piorada, razão pela qual não há a possibilidade de aumento da pena, mas há a de sua melhora.

Questão controversa na doutrina diz respeito à espécie de prescrição que está disciplinada no artigo 110 do Código Penal. A maior parte afirma ser caso de prescrição da pretensão executiva, ou PPE. É o entendimento da Suprema Corte na Súmula 604.

Com todo respeito que é devido ao Egrégio Tribunal, pedimos vênia para discordar. Sendo a PPE a impossibilidade de o Estado fazer valer sua pretensão executória, isto é, aplicar a sanção efetivamente ao condenado, não há que se falar nessa espécie de prescrição no artigo 110, § 1º do Código Penal tendo em vista que o Estado ainda não fez surgir essa pretensão, pois ainda não havendo o trânsito em julgado para a defesa, por exemplo, há a possibilidade de interposição de recurso com possível posterior sentença absolutória. Entendemos que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é um dos requisitos para a configuração da PPE. Esse é também é o entendimento do respeitado professor Rogério Greco (2013):

> discordamos desse ponto de vista, uma vez que somente podemos falar em prescrição da pretensão executória quando o Estado já tiver formado seu título executivo judicial formado por meio do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Caso contrário, mesmo que, aparentemente, tenha havido a concretização da pena que fora aplicada ao agente, se o Estado não teve, por um instante sequer, a possibilidade de fazer valer sua decisão

condenatória, executando a pena infligida ao condenado, a prescrição não poderá ser considerada como da pretensão executória, mas, sim da pretensão punitiva. (GRECO, 2013, p.723)

Por fim, a parte final do artigo 110 do Código Penal estabelece o aumento de um terço do prazo prescricional no caso de reincidência. A respeito do assunto o STJ editou a Súmula 220 que determina que "a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva". Assim sendo, tal disposição não se aplica à PPP.

Conforme já afirmado anteriormente, se entende como possível o reconhecimento da prescrição em qualquer grau de jurisdição, fase do processo ou inquérito, por se tratar de matéria de ordem pública em respeito o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com todo o respeito ousamos discordar do posicionamento do brilhante professor Rogério Greco (2013) quando afirma que somente pode ser reconhecida em sede processual.

Alteração substancial ocorreu com o advento da lei 12.650 de 17 de maio de 2012 que acrescentou o inciso V no artigo 111 do Código Penal estabelecendo que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o termo inicial da prescrição será da data em que completar 18 anos, salvo se nesta data já tiver sido proposta a ação penal.

3.4 Prescrição retroativa e intercorrente

A prescrição da pretensão punitiva do Estado sofre subdivisões, entre elas está a prescrição retroativa, que nas palavras de Rogério Greco (2013):

diz-se retroativa, atualmente, após a revogação do §2° do artigo 110 do Código Penal, a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (GRECO, 2013, p. 724- 725).

Diante de tal conceito podemos verificar que tal modalidade de prescrição ocorre quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório para a acusação retroagindo no tempo verificando se, entre os marcos interruptivos da prescrição decorreu o lapso temporal exigido na lei, e no caso positivo, considerado será prescrito o crime.

Observa-se que, na prescrição retroativa quando há o trânsito em julgado para a acusação, mesmo que o condenado ofereça apelação a pena não poderá ser piorada em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*, conforme artigo 617 do Código de Processo Penal. Assim sendo, a partir desse momento, poder-se-á verificar a ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, com base na pena aplicada na sentença penal condenatória.

Sobre a natureza jurídica da prescrição em sua modalidade retroativa, Rogério Greco (2013) afirma que:

o Estado, mesmo depois de chegar a um decreto condenatório, não conseguiu formar seu título executivo judicial, a prescrição retroativa deverá ser considerada como hipótese da prescrição da pretensão punitiva, com todas as consequências inerentes a esse reconhecimento. (GRECO, 2013. p.726)

A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição que tem como início da contagem do prazo a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, com trânsito em julgado para a acusação e que vai até o trânsito em julgado do processo. Se nesse período ocorre determinado lapso temporal, calculado com base na pena em concreto pelo artigo 109 do Código Penal, estará extinta a punibilidade. É considerada pela doutrina como PPP, ou prescrição da pretensão punitiva. Tal entendimento é corroborado pelo STF e STJ.

Caso interessante é que, suponha-se que a acusação interponha recurso e este seja julgado improvido, será então considerado como inexistente, valendo para a contagem do prazo a pena em concreto. Fernando Capez (2004) em suas lições explica que

> a acusação poderia pretender ingressar com recurso somente para poder evitar o trânsito em julgado e, assim, impedir o cálculo da prescrição pela pena in concreto. Desse modo, negado provimento ao recurso, é como se nunca tivesse recorrido, devendo o Tribunal calcular a prescrição com base na pena finada na sentença. (CAPEZ, 2004, p,548).

Fernando Capez (2004) então traz três hipóteses onde mesmo após interposto recurso pela acusação poder-se-á reconhecer a prescrição: 1) no caso de apelação improvido, será calculada com base na pena fixada na sentença; 2) no caso de recurso interposto que não vise o aumento de pena, será calculada com base na pena fixada na sentença; 3) no caso de recurso provido, em que a pena foi aumentada, mas que até a publicação do acórdão, decorreu prazo suficiente para configurar a prescrição, mesmo com o aumento de pena.

Nunca é demais lembrar que no caso de medida de segurança calcula-se a prescrição com base no mínimo da pena prevista para o crime

Ao tratar do termo inicial da prescrição deve-se analisar antes e depois de transitar em jugado a sentença final. O artigo 111, inciso I, do Código Penal, adotou teoria do resultado, excepcionando a regra do artigo 4º do referido aludido diploma legal, da atividade. Os incisos II, III e IV do referido artigo tratam do termo inicial da prescrição em hipóteses específicas como no caso de tentativa, crimes permanentes e bigamia, falsificação e alteração no assentamento do registro civil.

Por sua vez, o artigo 112, do Código Penal ao tratar do termo inicial da prescrição após o trânsito em julgado da sentença irrecorrível, regulamenta tal contagem com base na pena in concreto, ou seja, o disposto no artigo 110 do dispositivo legal supracitado. O inciso I dispõe em sua primeira parte do termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, trata-se de hipótese de PPP, e em sua segunda parte da decisão que revoga a suspensão condicional da pena ou livramento condicional, trata-se de hipótese de PPE e nesse caso contarse-á com base no restante da pena. O inciso II disciplinou como termo inicial a interrupção da execução, tratando claramente de hipótese de PPE. É o que dispõe também o artigo 113 do Código Penal ao regular como termo a fuga do condenado do cumprimento da pena, hipótese que a prescrição será regulada pelo tempo restante da pena.

3.5 Alterações trazidas pela lei 12.234/10

Com o advento da lei 12.234 de 05 de maio de 2010, ocorreram algumas alterações substanciais no reconhecimento da prescrição. O art. 110, §2° do Código Penal previa que "a prescrição de que trata o artigo anterior, pode ter por termo

inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa". Assim sendo, existia a possibilidade de contagem do prazo prescricional do dia que o crime se consumou (artigo 111, I), à data do recebimento da denúncia ou queixa, Com a alteração trazida pela lei, o §2° do artigo 110 do Código Penal foi revogado tendo em vista que nova redação trazida pelo §1° do referido artigo que passou a dispor que a prescrição na modalidade retroativa, não poderá em "nenhuma hipótese ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." o que era previsto pelo então revogado §2° do referido artigo. Tal modificação gerou desconforto na doutrina por beneficiar o Estado e possui o objetivo de garantir maior efetividade da aplicação da lei penal.

Além de vedar a possibilidade do termo inicial da prescrição em sua modalidade retroativa ser da data do fato à do recebimento da denúncia ou queixa, a lei 12.234 de 5 de maio de 2010, modificou também o mínimo para o prazo prescricional no Código Penal, pois o artigo 109, inciso VI previa o prazo prescricional de 2 anos no caso de crimes cuja pena máxima fosse inferior a 1 ano. Com a alteração, o prazo passou de 2 para 3 anos.

Tal modificação, entretanto não exclui o prazo prescricional de 2 anos do ordenamento jurídico pátrio, pois continua a ser 2 anos o prazo da prescrição em duas hipóteses: no caso da pena de multa quando esta for a única cominada ou aplicada e no caso do crime de porte de substâncias psicotrópicas para uso próprio, previsto na lei 11.343 23 de agosto de 2006, a Lei de Drogas.

3.6 Prescrição da pena de multa e restritiva de direitos

Sendo as penas restritivas de direito substitutivas das penas privativas de liberdade, dispôs, com efeito, o parágrafo único do artigo 109 do Código Penal ao determinar que "aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade".

Já a respeito da pena de multa, o artigo 114 do Código Penal trouxe duas possibilidades, a primeira é no caso da pena de multa for a única cominada ou aplicada, hipótese em que o prazo será único de 2 anos. Já a segunda é quando a multa for alternativamente ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, hipótese na qual o prazo da prescrição será o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade.

A natureza jurídica da prescrição da pena de multa gera divergência na doutrina, alguns afirmam se tratar de hipótese de PPP enquanto outros de PPE. Rogério Greco (2013) afirma que tais prazos dizem respeito à PPP e PPE. Cita Capez (2004) que discorda, afirmando que:

o art. 114, que traça essas quatro regras, somente está fazendo menção à prescrição da pretensão punitiva da multa, não tratando da pretensão executória. Assim, quando fala em 'multa aplicada', está querendo referir-se à prescrição retroativa e à intercorrente, reguladas pela pena aplicada. A prescrição da pretensão executória da multa dar-se-á sempre em 5 anos, e a execução será feita separadamente da pena privativa de liberdade, perante a Vara da Fazendo Pública, uma vez que a nova lei determinou que, para fins de execução, a pena pecuniária fosse considerada dívida de valor. (GRECO, 2013, p. 727).

3.7 Modificação dos prazos prescricionais

O legislador entendeu por bem modificar os prazos prescricionais em algumas hipóteses. A primeira dela é relativa à idade do réu. O artigo 115 do Código Penal determinou a redução da metade da prescrição se o acusado é menor de 21 anos ao tempo do crime ou maior de 70 na data da sentença.

Cabe aqui salientar que, as atenuantes do artigo 61, 62 e 65, todas do Código Penal não alteram o prazo prescricional. O artigo 115 trouxe uma exceção ao alterar pela metade tal prazo com base na atenuante genérica do artigo 65, I. Nunca é demais lembrar que a alteração para 18 da capacidade civil não interferiu em tal disposição por se tratar de norma especial.

Destarte a lei 10.741 de 1° de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, ter considerado como idoso pessoas com idade igual ou superior a 60 anos não há que se falar em revogação tácita ou expressa do artigo 115 do Código Penal tendo em vista que não é finalidade do Estatuto dar essa proteção às pessoas idosas acusadas de ilícitos penais. É o entendimento do STF no HC 86.320, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. A jurisprudência entente também ser extensível por intepretação analógica in bonnam partem até o acórdão condenatório.

As causas de aumento e diminuição de pena, por se tratarem de causas de aplicação obrigatória devem ser lavadas em consideração para a contagem do prazo prescricional. No caso da prescrição punitiva pela pena em abstrato, por exemplo, deve-se buscar a menor redução e o maior aumento para se chegar a maior penal possível em abstrato.

3.8 Causas suspensivas da prescrição

Entende-se por causas suspensivas da prescrição "aquelas que suspendem o curso do prazo prescricional, que começa a correr pelo tempo restante, após cessadas as causas que a determinaram" (GRECO, 2013, p.734). O artigo 116 do Código Penal traz as hipóteses que suspendem a contagem do prazo prescricional e, que quando cessadas, voltam a contar o prazo de onde parou.

O inciso I do artigo supramencionado fala das prejudiciais, hipótese em que a contagem do prazo prescricional fica suspensa até que se resolve em outro juízo, por exemplo, questão inerente ao processo. Por sua vez, o inciso II trata do cumprimento de pena do agente no estrangeiro.

Além das hipóteses previstas no Código Penal há também no ordenamento jurídico outras possibilidades de suspensão da contagem do prazo prescricional. Uma delas está inclusive na Constituição Federal no caso de crimes cometidos por Deputados ou Senadores uma vez que, ao receber a denúncia, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva e, pelo voto da maioria dos membros da Casa pode-se sustar o andamento do processo até o fim do mandato, ficando também suspenso o a contagem do prazo prescricional. É o que determina o artigo 53, §3° e §5° da Constituição Federal com redação dada pela Emenda 35 de 20 de dezembro de 2001. A lei 9.099/95, em seu artigo 89, §6° determina que "não correrá a prescrição durante o prazo da suspensão condicional do processo".

A lei processual penal também tratou de estabelecer uma hipótese de suspensão de tal contagem. Trata-se do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que se o acusado, citado por edital, não comparecer em juízo nem constituir advogado, ficarão suspensos os prazos prescricionais. Nesse caso, o STJ editou Súmula de nº 415 que determina que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada." Fica assim regulado pelo máximo da pena nos termos do artigo 109 do Código Penal. Ainda na lei processual

o artigo 368 do Código de Processo Penal determina a suspensão do prazo prescricional no caso de estrangeiro que reside em lugar sabido no estrangeiro.

3.9 Causas interruptivas da prescrição

Iniciada a contagem do prazo prescricional esta correrá até que sobrevenha causa interruptiva. Em sua ocorrência, o prazo, volta a contar do início, e não de onde parou. O artigo 117 do Código Penal traz as hipóteses taxativas nas quais será interrompida a contagem do prazo da prescrição e consistem em decisões judiciais proferidas no curso da ação penal.

O recebimento da denúncia ou queixa é a primeira hipótese de interrupção da prescrição. Lembra-se que se interrompe a contagem a partir do recebimento, e não somente do oferecimento da denúncia ou queixa bem como o aditamento não interrompe a prescrição, a não ser que contenha novos fatos que se traduzam em nova infração penal, ou que importe em inclusão de novo acusado.

No caso de rejeição da inicial acusatória e interposição de recurso em sentido estrito com posterior provimento, terá o acórdão força interruptiva, valendo sua data de publicação. É o entendimento do STF que está inclusive na Súmula 709.

Cabe aqui salientar que apesar da confusão gerada pela lei 11.719 de 20 de junho de 2008 em estabelecer como momento do recebimento da denúncia o disposto no artigo 396 ou 399 do Código de Processo Penal, o STJ entendeu em vários julgados ser o artigo 396 o momento no qual se considera recebida a denúncia.

É sabido que diante do cometimento de crimes dolosos contra a vida o acusado será processado e julgado por um rito especial, sendo o rito do Tribunal do Júri. Dentre suas diversas especificidades há a pronúncia, sendo a segunda causa interruptiva da prescrição. É uma decisão interlocutória mista proferida pelo juiz que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Nela o juiz admite indícios de autoria e materialidade do cometimento de um crime doloso contra a vida.

Ocorre que, nesta fase do processo o juiz além de pronunciar pode desclassificar o crime para delito de outra natureza, isto é, não doloso contra a vida, impronunciar ou absolver sumariamente. Nessas hipóteses não haverá interrupção do prazo da prescrição, salvo se houver recurso da acusação e a decisão for reformada pelo Tribunal, valendo então como marco a data da publicação do acórdão.

Cabe aqui a Súmula 191 do STJ que diz "A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime". Entende a melhor doutrina que a desclassificação do crime continua com seu caráter interruptivo se tal ainda disser respeito a crime de competência do Tribunal do Júri.

Tendo em vista que o procedimento do Júri é bastante moroso, caso o réu seja pronunciado e haja interposição de recurso, a decisão confirmatória da pronúncia também tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do artigo 117, III do Código Penal.

A quarta causa de interrupção da prescrição é a publicação de sentença ou acórdão condenatório recorrível. Nesse caso, sendo publicada em cartório a sentença condenatória considera-se interrompida a prescrição.

Conforme já foi visto, a sentença concessiva de perdão judicial não interrompe o prazo prescricional pelo fato do entendimento que ela tem natureza jurídica declaratória e não condenatória, sendo que, caso venha a ser interposto

recurso pelo *Parquet*, valerá como último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia. A parte final do artigo 117, IV do Código Penal elenca também com causa interruptiva a publicação de acórdão condenatório. Importante salientar que a lei 11.596 de 29 de novembro de 2007 concedeu nova redação ao dispositivo no sentido de deixar claro que a interrupção se dará com a publicação e não mais com o julgamento da turma conforme entendia o Egrégio Tribunal Federal. Caso o acórdão seja confirmatório condenatório o STF no HC 92.340 informativo 499 entende que somente terá caráter interruptivo se houver modificação consistente na pena ou na condenação devido ao fato de inexistir previsão legal.

O inciso V do artigo 117 do CP determina também a interrupção da prescrição pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Nesse caso, entende-se que o Estado já formou seu título executivo judicial, se tratando claramente de hipótese de PPE. Assim sendo, caso venha a execução a ser interrompida, volta a fluir pelo tempo restante da pena conforme artigo 113 já analisado anteriormente. Nunca é demais lembrar que durante o tempo de cumprimento da pena a PPE não tem curso.

Por fim, a última causa interruptiva da prescrição é a reincidência. Entende-se por reincidência a prática de novo crime após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória de crime anterior. Rogério Greco (2013) afirma que quando o sujeito pratica novo crime, e tem sua sentença penal condenatória transitada em julgado, ocorre a interrupção do prazo da PPE:

> embora exista posição contrária, entendemos que a reincidência, como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, tem o poder de gerar tal efeito a partir da data do trânsito em julgado da sentença que condenou o agente pela prática de novo crime (GRECO, 2013, p.746).

No entendimento do autor, orienta-se a interrupção da PPE pela data do trânsito em julgado da sentença que condenou o acusado por novo crime.

A interrupção gera alguns efeitos de extrema relevância, principalmente no caso de continência. Desta forma, caso haja corréus e um deles seja condenado e outro absolvido, por exemplo, a interrupção da prescrição se estende ao que foi absolvido o que surtirá enorme diferença no caso de eventual recurso da acusação. O mesmo ocorre no caso de conexão de crimes apurados nos mesmos autos, uma vez que, caso venha a ser o réu condenado por um crime e absolvido por outro, considera-se interrompido o prazo prescricional para ambos, sendo relevante no caso de interposição de recurso pela acusação quanto ao crime pelo qual foi absolvido.

3.10 Prescrição virtual

Tema polêmico e que gera grande divergência entre a doutrina e os Tribunais é o reconhecimento pelo juiz da prescrição com base na pena hipotética, ou virtual. Fernando Capez (2004) define que "prescrição virtual nada mais é que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz". (CAPEZ. 2004, p.551). Ou seja, o juiz diante de uma análise das circunstâncias do fato verifica que diante da maior pena a ser aplicada para aquele caso já seria considerado prescrito o crime, ainda na fase extrajudicial.

Apesar de não ter previsão legal tal reconhecimento era admitido pelos juízes que vislumbravam sua incidência. Contudo, o STJ editou a Súmula de número 438 que afirma "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão

punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." O Tribunal da Cidadania em uma de suas decisões, RHC 18569 fundamentou com base na ausência de previsão legal e por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena.

Apesar de compreensível o entendimento do Tribunal em se posicionar dessa forma por entender violar a presunção de inocência, pedimos vênia para discordar. Primeiramente, entendemos, nos apoiando na melhor doutrina que diante de tal ocorrência, falta interesse de agir do Ministério Público em continuar o processo por ausência de justa causa. Não há mais utilidade na prestação jurisdicional. Não faz sentido mesmo após a certeza que o crime está prescrito continuar com o processo para no final na sentença reconhecer a prescrição. Tal atitude somente contribuirá para um Judiciário moroso e ineficaz além de violar o direito fundamental da razoável duração do processo nos termos do artigo 5° inciso LXXVIII da Constituição Federa.

Como se não bastasse, é sabido que ser processado acaba por gerar um estigma social no individuo. Negar o reconhecimento da prescrição a fim de continuar um processo fadado a tal é violar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental e supraprincípio no nosso ordenamento jurídico. É um retrocesso do ponto de vista renovatório processual conforme ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

Assim sendo, entendemos, com o devido respeito que merece o STJ, que o reconhecimento da prescrição com base na pena virtual representa não somente um instrumento a fim de garantir a celeridade processual, mas também um instrumento para a efetivação de direitos fundamentais.

4 IMPRESCRITIBILIDADE

A Constituição Federal em seu art. 5°, incisos XLII e XLIV tratou de estabelecer crimes imprescritíveis, ou seja, aqueles em que não correrá prazo prescricional para o Estado exercer o *jus puniendi*. São eles os crimes de Racismo bem como o de ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito. Os crimes de racismo estão previstos na lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, e o crime de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito encontram previsão na lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983, a Lei de Segurança Nacional.

5 PRESCRIÇÃO E IMPUNIDADE

É cada dia mais comum a sociedade demonstrar o descontentamento com a efetivação do direito penal no que tange à impunidade. Há sempre uma sensação de mesmo diante da prática de um crime o agente não é punido, e mesmo quando é, não é com a severidade que deveria. Obviamente deve ser considerado o papel da mídia sensacionalista capitalista que transforma o cotidiano em verdadeiros rios de sangue estampados nas capas dos jornais que vendem milhares de exemplares diariamente. Tal percepção acaba por ensejar uma população descrente com a justiça e clamando cada vez mais por penas mais duras. Surgem então os apelos à redução de imputabilidade penal e até mesmo pena de morte para crimes comuns. O ponto em questão a se verificar aqui é se há realmente impunidade?

Percebe-se que atualmente na sociedade não existe, no geral, a impunidade, mas sim a sensação de impunidade. A lei penal e processual penal ao estabelecer

uma série de benefícios, penas alternativas e recursos aos praticantes de crimes acaba por ao final de um processo oferecer uma repressão não tão grave como a sociedade gostaria que fosse. Cita-se como exemplo o benefício da transação penal instituído por meio de lei 9.099/95. O sujeito que comete um crime, cuja competência seja do Juizado Especial, faz jus ao benefício, o aceita e cumpre, tem sua punibilidade extinta, sem discussão do mérito, sem suportar os efeitos secundários de uma condenação penal como a reincidência por exemplo. Nesse caso, na verdade não houve impunidade, mas a pena aplicada não é capaz de satisfazer o anseio social de justiça.

Há opiniões de que seria necessário excluir essas medidas do ordenamento jurídico e aplicar uma punição mais severa tendo em vista que o direito deve atender aos anseios sociais. Discordamos dessa afirmação nos apoiando nos ensinamentos de Cesare Bonesana, Marques de Beccaria (1764), que em sua obra Dos delitos e das penas rechaça a aplicação da pena de morte com fundamento na ilegitimidade. inutilidade e desnecessidade. Em suas lições Beccaria defende algo de importância extrema na elaboração e aplicação da pena, a proporcionalidade. Ora se a finalidade da pena é ressocializar o indivíduo, o que, diga-se de passagem, está expresso no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, deverá ser sempre aplicada a pena mais branda ao infrator. A prisão, como pena, somente deverá ocorre no último caso. Não faz sentido buscar a ressocialização de um indivíduo o retirando do convívio social a não ser que isso seja extremamente necessário. Entretanto, deve-se observar que apesar da lei penal no geral não gerar a impunidade, mas tão somente sua sensação, o reconhecimento da prescrição segue caminho diverso. Neste caso sim há verdadeira impunidade. Com o surgimento dos fundamentos da prescrição, quais sejam o esquecimento da infração penal, a desnecessidade da retribuição a um mal causado, surge também a impunidade perante aquele que o praticou. Nesse caso, não há aplicação de nenhuma medida, ainda que muito branda, mas sim o esquecimento da infração penal. O Desembargador Federal do TRF da 4ª região, Paulo Afonso Brum Vaz em artigo sobre o tema afirma:

> se é certo que o decurso de tempo entre o fato e a condenação arrefece a necessidade da pena, não menos certo é que, mesmo havendo esse desinteresse, configurada estará a impunidade (ausência de punição para um fato considerado crime). Talvez se pudesse alvitrar uma impunidade irrelevante ao senso social, se não fosse o atraso na persecução penal, que gera a prescrição e a impunidade, um fenômeno atrativo da repulsa social veemente. Com essa observação, pode-se afirmar que um ou outro caso de prescrição, considerado isoladamente, é irrelevante enquanto impunidade à estrutura social, mas a sua ocorrência intensa, revelando ausência de resposta penal a um numero considerado de fatos, num análise sistemática do conjunto de fatores, desvela um sentimento social de impunidade que merece ser ponderado. (VAZ, 2010)

O autor defende que a ocorrência da prescrição isoladamente não é suficiente para gerar a impunidade, mas quando a ocorrência da prescrição penal torna-se patológica, como vem ocorrendo no Judiciário cada vez mais, há um grande problema que deve ser solucionado.

Verifica-se então que a prescrição penal é uma qualificadora da impunidade penal, devendo, portanto sua ocorrência ser reduzida ao mínimo possível a fim de se alcançar uma prestação jurisdicional eficaz bem como a proteção de determinados bens jurídicos de forma substancial.

5.1 Causas da grande ocorrência de prescrição

O instituto da prescrição é de extrema importância no direito uma vez que tem seus fundamentos na segurança jurídica. É um instrumento que possui diversas finalidades, como compelir o Estado a agir dentro de prazos determinados quando estiver processando um indivíduo, garantindo inclusive o direito fundamental da razoável duração do processo, conforme art. 5°, inciso LXXVIII da Carta Magna bem como também evita que o sujeito suporte as consequências severas de ser processado eternamente. O estigma causado pelo processo penal deve ser o atenuado ao máximo para se preservar a dignidade da pessoa humana.

Atualmente a incidência da prescrição pode ser atribuída à ineficácia do Estado em processar e julgar os infratores em tempo hábil a gerar uma resposta social efetiva aliada à morosidade que se desenvolve a persecução penal. Essa morosidade é fruto de uma lei penal e processual que admite uma série de alegações procrastinatórias bem como infindáveis instâncias recursais. Não seria o caso de uma reforma legislativa a fim de suprimir direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, princípios de inestimável importância no processo penal constitucional, mas sim de uma busca incessante pela efetivação da atividade jurisdicional.

É notório também que a ameaça da prescrição não fará com os que Tribunais ou Juízes de primeira instância processem e julguem os casos em tempo hábil sendo que não há estrutura nem recursos suficientes para tal.

5.2 Sobre a lei 12.234/10

Conforme foi verificado, a ocorrência da prescrição é um fator que aumenta em proporções consideráveis a impunidade no direito penal o que acaba por gerar nefastas consequências no que tange ao descrédito da população com o Poder Judiciário bem como com a aplicação da justiça e consequente pacificação social.

Foi pensando nisso que o legislador por meio do projeto de lei 1.383/2002 de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que se transformou mais tarde na lei 12.234 de 05 de maio de 2010 que excluiu o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia ou queixa e ainda alterou o prazo mínimo prescricional de 02 para 03 anos. Tal alteração legislativa foi feita sob o equivocado argumento de necessidade e endurecimento da política criminal a fim de reduzir a criminalidade cada vez mais crescente.

Apesar do projeto de lei ter tido com redação inicial a extinção total da prescrição na modalidade retroativa, o que ocorreu na verdade foi a extinção parcial, sendo da data do fato até a data do recebimento da denúncia ou queixa. Desta forma, ainda é possível o reconhecimento da prescrição punitiva em sua modalidade retroativa tendo como termo *a quo* a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Ocorre que, apesar parte da doutrina e profissionais do direito enxergarem de forma positiva a nova lei, entendemos que representa na verdade um retrocesso normativo influenciado pelo clamor social de penas mais duras. A alteração legislativa nada mais fez que reconhecer a ineficácia dos órgãos investigativos em solucionar os delitos mais complexos. É afirmar para essas instituições que elas não precisam respeitar os prazos. Como se não bastasse, há no nosso entendimento, e também no de parte da doutrina, clara violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo e do devido processo legal, violando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

5.3 Efeitos sociais da prescrição

É sabido então que a prescrição penal tem relevante papel na impunidade atual o que acaba por gerar diversos efeitos negativos numa análise social da questão. Ora, se a pena tem como finalidade retribuir um mal causado, prevenir a prática de novos crimes bem como ressocializar aquele que o praticou conforme está previsto no artigo 59 do Código Penal, é claro que a sua não aplicação compromete todas essas finalidades.

Partindo desse pressuposto pode-se verificar que um indivíduo que cometeu o crime e teve reconhecida a prescrição, tem muito mais chances de voltar a cometer novos crimes do que um que foi condenado e cumpriu pena uma vez que as finalidades da pena, quais seja, retribuição e prevenção não se aplicaram a ele. Obviamente é uma afirmação genérica que merece ser analisada com cautela, contudo, tem se afirmado cada vez mais na sociedade atual.

Não bastasse tal situação, o reconhecimento desenfreado da prescrição gera enorme descredito social quando à efetivação do direito penal e proteção de bens jurídicos consagrados na Carta Magma. Ainda que, considerado o papel da mídia sensacionalista, é notório o clamor social por justiça e o descontentamento quanto à aplicação do direito penal.

O caminho a se seguir talvez então não seja o traçado pelo legislador ordinário de 2010 na lei 12.234, restringindo direitos e atendendo aos anseios de uma população facilmente manipulada pela mídia ao excluir parcialmente a prescrição retroativa. Não será de grande utilidade também o aumento dos prazos prescricionais a fim de diminuir a incidência da prescrição. Tal modificação somente violaria a proporcionalidade, ou seja, o crime se mede pela pena, e a pena se mede pela prescrição.

De nada adianta a iminência da ocorrência da prescrição em um processo se o julgador não dispõe de recursos suficientes para evitá-la. Recursos esses que vão desde mão de obra insuficiente à infraestrutura deficitária do Poder Judiciário. Assim como também nada adianta elevar os prazos prescricionais se o número de processos aguardando julgamentos é cada vez maior e os recursos não aumentam na mesma medida. O resultado é a ocorrência cada vez mais frequente da prescrição pena como se tem visto atualmente.

É necessário então um aparelhamento adequado aos órgãos fiscalizadores e julgadores bem como uma reforma legislativa não no sentido de restringir direitos, mas sim no sentido de aperfeiçoar a aplicação do direito penal e processual penal extinguindo os pedidos protelatórios, recursos procrastinatórios e benefícios ultrapassados.

6 CONCLUSÃO

Pode-se concluir então que o Estado quando assumiu para si a titularidade do jus puniendi, adquiriu também a reponsabilidade de aplicá-lo de forma efetiva, razão pela qual sua renúncia ou perda do direito de exercício ocorrerá minimamente nas hipóteses previstas em lei e na menor ocorrência possível. Entretanto, a incidência da extinção da punibilidade pela prescrição acabou por assumir um viés patológico na ordem jurídica o que contribui substancialmente para a impunidade e gera grande descontentamento na população quando à aplicação do direito penal. É um problema que precisa ser sanado a fim de se preservar a segurança jurídica e legitimidade na aplicação do direito. Tal solução dificilmente se dará pelo caminho que o legislador ordinário vem tracando, ou seja, restringindo direitos e garantias fundamentais. É preciso maior estruturação dos órgãos investigativos e julgadores para que consigam investigar, processar e julgar os conflitos em tempo hábil a gerar uma resposta social eficaz bem como uma reforma legislativa, não para extinguir direitos fundamentais imprescindíveis a um processo penal constitucional efetivo, mas sim de aperfeiçoamento em sua aplicação para melhor efetivação a alcance do seu fim maio, a pacificação social.

REFERÊNCIAS BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Vicente Sabino Jr. São Paulo: CID, 2002. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p.773. BRASIL. Código Civil. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 145-231. . Código de Processo Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 403-446 . Código de Processo Penal Militar. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 501-544. _. Código Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 353-382. _. **Código Penal Militar.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 459-485. Código de Trânsito Brasileiro. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 649-685. . Constituição Federal. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 19-80. . Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980- Estatuto do Estrangeiro. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p.1944-1951. _. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 1003-1015. . Lei 8.072 de 25 de julho de 1990- Lei dos Crimes Hediondos. Vade

Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed.

São Paulo: Rideel, 2015. p.1944-1951.



______. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 438. Vade Mecum
Acadêmico de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo:
Rideel, 2015. p.2144.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 146. Vade Mecum Acadêmico
de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel,
2015. p.2116.

____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 594. Vade Mecum Acadêmico
de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel,
2015. p.2125.

____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 604. Vade Mecum Acadêmico
de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel,
2015. p.2126.

___. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 709. Vade Mecum Acadêmico
de Direito Rideel. Organização de Anne Joyce Angher. 20 ed. São Paulo: Rideel,
2015. p.2128.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Vol. 1, 7° ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004. 559 p.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. 583 p.

FRANCO, Aberto Silva, et. al. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial:** parte geral. vol. 1 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral (art. 1° a 120). Vol. 1, 15 ed. revisada. ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2013. 703 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal:** parte geral. vol.1. 28 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 750. p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, parte especial**. vol. 2. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TÀVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 9ª ed. revista. ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2014. 1504 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** vol. 1. 33 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O fim da farra da prescrição penal: Lei 11.596 de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12. 234 de 05 de maio de 2010, Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em < https://www.revistadoutrina,trf4,jus.br/artigos/edicao036/paulo_afonso.html > Acesso em 05 de jan. de 2015.

VIEIRA, Vanderson Roberto. A retratação do agente- causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107 inc. VI do Código Penal. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, VIII, n.23, nov. 2005. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_i d=153 > Acesso em 20 de out. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito **Penal Brasileiro:** parte geral. Vol. 1, 6° ed. revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 766. p.